

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Antonio Roberto da Costa

PROCESSO: 13020000339/06 A.I. nº: 240822-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76

MUNICÍPIO: Santo Antonio do Amparo

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.124,76

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ter feito intervenção em área de preservação permanente, com uso de trator de esteira suprimindo vegetação rasteira, derrubando 1 árvore nativa e danificando outra ao longo de um curso de água em uma área de aproximadamente 00:10 HÁ.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95, incisos V e XV, alínea “a” do Dec. 44.309/06; art. 57, inciso II do Decreto nº 44.309/06.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que é uma pessoa honesta e íntegra;
- Que não tinha conhecimento que estava praticando uma infração;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

É preciso tomar ciência que intervenção em área de preservação permanente somente será possível com autorização do órgão competente (IEF), conforme art. 12 da lei 14.309/02: “A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”.

Conforme exposto, o próprio autuado confirma que houve a prática de infração, isto posto não há que se falar em cancelamento do auto de infração;

É possível adequação do valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é menor do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando a multa no valor de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavo)

Belo Horizonte, de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112